



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180
Recuperação Judicial

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Conforme se depreende dos autos, em petição de mov. 598,
o Banco Mercedes-Benz informou o julgamento do Agravo de Instrumento nº
0040315-78.2025.8.16.000, no qual o Tribunal de Justiça afastou a prorrogação do
stay period.

Em consequência disso, através da decisão de seq. 602, este
D. Juízo declarou a ausência de impedimento legal ao prosseguimento de atos
constritivos, possessórios ou expropriatórios promovidos pelos credores
fiduciários.

Pois bem!



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





De fato, o Tribunal de Justiça afastou a prorrogação do *stay period*, em razão de já ter transcorrido mais de 360 dias, prazo máximo permitido em lei, de modo que, conforme consta no acórdão, a superação desse prazo somente poderia ocorrer em caso de aprovação dos credores em Assembleia:

Não se olvida aqui do entendimento no sentido de, excepcionalmente, ser possível dilatar o prazo máximo de 360 dias, atrelado, todavia, à deliberação prévia dos credores nesse sentido, o que, todavia, não ocorreu nos autos.

Entretanto, é necessário esclarecer que, embora o *stay period* e o decreto de essencialidade tenham uma convergência, **não são sinônimos**.

Essa diferenciação é importante, pois, **apesar do afastamento da prorrogação do stay period, nada impede a manutenção do decreto de essencialidade, com vistas a privilegiar os princípios fundamentais da preservação da empresa e de sua função social em detrimento dos interesses individuais do credor fiduciário.**

Neste sentido é o **entendimento consolidado pelo próprio TJ/PR**, conforme julgado do corrente ano de 2025:

**TJ/PR
2025**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em razão de o devedor estar em recuperação judicial. O agravante alega que o *stay period* findou-se sem prorrogação, permitindo a retomada do bem, mesmo sendo essencial à atividade empresarial, conforme o art. 49, § 3º, da



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar se, após o término do stay period, é possível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerado essencial à atividade empresarial da recuperanda, e se a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão deve ser mantida, considerando a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR: I. **Mesmo após o término do stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade dos bens de capital para as atividades da empresa em recuperação, podendo impedir a retirada desses bens se necessários à continuidade das atividades empresariais.** II. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, embora exclua os créditos com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não permite a retirada de bens essenciais durante o prazo de suspensão, **cabendo ao juízo recuperacional avaliar a essencialidade mesmo após esse período.** III. A preservação da empresa e de sua função social são princípios fundamentais da Lei de Recuperação Judicial, devendo prevalecer sobre o interesse individual do credor fiduciário quando a retirada do bem essencial comprometer a viabilidade do plano de recuperação. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que a competência para decidir sobre a essencialidade do bem é do juízo da recuperação judicial, podendo vedar a busca e apreensão mesmo após o término do stay period. IV. SOLUÇÃO DO CASO: Recurso conhecido e desprovido. V. (...).

(TJ-PR 00712409120248160000 Mangueirinha, Relator.: substituto osvaldo canela junior, Data de Julgamento: 24/02/2025, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2025)

Cumpre transcrever parte do voto proferido pelo Desembargador Relator Substituto Osvaldo Canela Junior no referido julgamento (com destaque):



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





[...] A cessação do *stay period* implica que os bens sujeitos a alienação fiduciária, mesmo que essenciais à continuidade das atividades empresariais, podem ser objeto de medidas expropriatórias, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005.

Todavia, ainda que os créditos garantidos por alienação fiduciária estejam excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, segundo o disposto no artigo 49, § 3º, da referida lei, a legislação regulamentadora do instituto da recuperação judicial impõe restrições quanto à retirada de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Tal ressalva visa a assegurar a continuidade operacional e a minimizar os impactos da recuperação sobre a empresa, equilibrando os interesses dos credores fiduciários e a função social da empresa em recuperação.

Assim, embora a extraconcursalidade do crédito fiduciário confira ao credor o direito à retomada do bem em garantia, o ordenamento jurídico recomenda prudência e moderação, especialmente em casos nos quais o bem é demonstradamente indispensável para a viabilidade do plano de recuperação

[...]

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que o juízo da recuperação judicial tem competência para decidir sobre a essencialidade, ou não, do bem.

[...]

Dessa forma, a classificação de um crédito como extraconcursal, embora exclua o credor fiduciário dos efeitos do plano de recuperação, não elimina a necessidade de uma análise cautelosa sobre a natureza dos bens dados em garantia.

A preservação da função social da empresa e a maximização dos interesses de todos os envolvidos no processo justificam



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



que o juízo da recuperação detenha a competência para examinar a essencialidade de bens de capital, especialmente quando a retirada desses bens possa comprometer o sucesso da recuperação e, por consequência, a satisfação dos credores.

A avaliação da essencialidade de determinados bens transcende a mera análise do prazo legal de suspensão (stay period). O decurso do prazo de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101 /2005, não significa automaticamente que o credor possa reaver o bem, uma vez que a finalidade do instituto da recuperação judicial é justamente proporcionar à empresa as condições de se reorganizar economicamente.

Nesse contexto, permitir a retirada de bens essenciais antes do cumprimento do plano de recuperação violaria o princípio da preservação da empresa, que é basilar para a legislação concursal.

Além disso, o respeito ao princípio da preservação da empresa encontra suporte não apenas na legislação, mas também na jurisprudência dominante, que entende que **a simples fluência do prazo do stay period não é suficiente para autorizar a retomada dos bens essenciais.**

A continuidade da posse desses bens pela empresa em recuperação é fundamental para a manutenção de suas atividades operacionais e para a geração de receita necessária ao cumprimento de suas obrigações. A jurisprudência, portanto, apoia-se na interpretação teleológica da norma, priorizando a sobrevivência da empresa e o impacto social e econômico dessa preservação.

Assim, cabe ao juízo da recuperação, em última análise, avaliar a viabilidade e a essencialidade dos bens de capital envolvidos, ponderando os direitos do credor extraconcursal com a necessidade de continuidade da empresa.





Tal ponderação evita que o direito do credor fiduciário se sobreponha, de forma desarrazoada, à função social e ao princípio da preservação da empresa, assegurando um equilíbrio entre o cumprimento das obrigações da recuperanda e a proteção do crédito.

Isso posto, no presente caso, a essencialidade dos bens listados na relação de seq. 107.4 já restou amplamente demonstrada através das petições de seqs. 120 e 280.

Não por acaso, a essencialidade foi reconhecida por este D. Juízo em decisão de seq. 283, bem como tem sido periodicamente ratificada pelo nobre Administrador Judicial, conforme, por exemplo, recorte do relatório apresentado em seq. 431.2:

Diante do acima exposto, e atendendo-se ao requerido por este d. Juízo no item 7 da r. decisão de mov. 283, esta Auxiliar do Juízo informa que os bens reconhecidos como essenciais pelo Juízo estão sendo utilizados exclusivamente para as atividades empresariais das Recuperandas. Quanto ao que está em oficina, revela caráter essencial considerando que, assim que reparado, retornará às atividades para fins de consecução do objeto social das empresas. E aqueles que estão momentaneamente na loja/garagem também são essenciais, considerando que são utilizados para atividades administrativas diárias da empresa, bem como porque é necessária a existência de bens em contingência para a substituição emergencial, possibilitando que as operações não sejam paralisadas.

Ainda, informa que os bens estão conservados e bem guardados, ainda que em constante utilização.

Assim, esta Administradora Judicial atesta a conformidade da decisão de mov. 283, em relação à declaração de essencialidade dos bens, comprometendo-se a realizar a fiscalização da utilização dos mesmos e, em sendo verificado qualquer descumprimento, avisar imediatamente ao Juízo para providências cabíveis.

Os veículos/caminhões/reboques descritos nas relações e que possuem gravames fiduciários são absolutamente imprescindíveis para a manutenção das atividades das Recuperandas, cujo faturamento, atualmente, deriva **quase integralmente** das atividades de transporte.

Autorizar a expropriação dos bens nesse momento é o mesmo que decretar o encerramento das atividades das Recuperandas.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Registra-se que existem 16 (dezesseis) ações de Busca e Apreensão movidas por credores fiduciários em face das Recuperandas. Abaixo, cumpre relacionar referidas ações, os respectivos autores e os bens que são objeto do pedido de apreensão:

Autos	Autor	Bem(ns)
0002316-07.2023.8.16.0180	Banco Mercedes Benz do Brasil S/A	- Caminhão 3030/54 Atego Plataforma 8x2, Placas SEC8I53; - Carroceria e Alongamento de Chassi/Adequação de Carcaça de mesmas placas, renavam e chassi;
0000021-60.2024.8.16.0180	Banco J Safra S/A	- Caminhão Volvo VM-330 8X2R 4E2P BAS D, Placas SDT3G30; - Caminhão Volvo VM-330 8X2R 4E2P BAS D, Placas SDV3A19;
0000067-49.2024.8.16.0180	Banco CNH Industrial Capital S/A	- Caminhão Tector 24-300 6x2, ano 2021/2022, Placas RHM2J24; - Silo Graneleiro S-40, Série SCKLJ120925M00174; - Kit 2º Eixo Direcional;
0000170-56.2024.8.16.0180	Banco Santander (Brasil) S/A	- Volvo FH 540 6X4 3E I-SHIFT 2P, placas QXP1G13, ano/modelo 2019/2020;
0001216-80.2024.8.16.0180	Banco Santander (Brasil) S/A	- VW 24.250 e CL Constellation 6X2 3E 2P, placas EFS9H03, ano/modelo 2010/2011;
0000177-48.2024.8.16.0180	Banco Bradesco S/A	- Semi-Reboque Graneleiro 4E (c/ pneus), cor preta, ano/modelo 2019, placa BCV1594;
0000442-50.2024.8.16.0180	Banco Bradesco S/A	- Toyota Hilux CD SRV 4x4 2.8 TB AT6, 4 portas, ano 2022;
0001911-34.2024.8.16.0180	Banco Bradesco S/A	- Semi-Reboque, modelo SR Librelato SRCA 4E, ano 2022/2022, placa SDP-6H33;
0001912-19.2024.8.16.0180	Banco Bradesco S/A	- Caminhão VW/24.280 VRM 6X2, ano 2014/2015, Placas OKF-4H49;
0001921-78.2024.8.16.0180	Banco Bradesco S/A	- Caminhão VW/24.280 VRM 6X2, ano 2012/2013, Placas ATV-8A04;
0000381-92.2024.8.16.0180	Bradesco Adm de Consórcios Ltda	- Toyota Etios HB X 13L, ano / modelo 2016/2017, placas BAP-6494;





0000518-74.2024.8.16.0180	Bradesco Adm de Consórcios Ltda	- Toyota Corolla GLI 18 16V AT BASICO, ano/modelo 2017/2018, placa BBF2G56;
0000477-10.2024.8.16.0180	Sicredi Dexis (atual Sicredi União PR/SP)	- VW Amarok CS 4x4 S, placas AVS-5J53, ano 2012;
0002266-44.2024.8.16.0180	Cooperativa de Cred e Invest com Interação - Cresol Tradição	- SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E, Placa: SED-2E25; - R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E, Placa: SED-2E33; - SR/LIBRELATO RDBACD 2E, Placa: SED-3B68;
0000652-04.2024.8.16.0180	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A	- YAMAHA/MT-09, TRACER 900 GT, ano/modelo 2023, placas SER7I99;
4012655-19.2025.8.26.0564	Scania Banco S/A	- Caminhão R560 A6X4, SCANIA, ano 2023 modelo 2024, Placas SEU3B79; - Caminhão R560 A6X4, SCANIA, ano 2023 modelo 2024, Placas SET5C54; - Reboque DOLLY 02 EIXOS, LIBRELATO, ano 2023 modelo 2024, Placas SEU2G24; - Rodotrem BASCULANTE 35+35M - CONJ. DIANTEIRO, LIBRELATO, ano 2023 modelo 2024, Placas SEU2G31; - Rodotrem BASCULANTE 35+35M - CONJ TRASEIRO, LIBRELATO, ano 2023 modelo 2024, Placas SEU2G33; - Reboque DOLLY 02 EIXOS, LIBRELATO, ano 2023 modelo 2024, Placas SEU2G23 - Rodotrem BASCULANTE 35+35M - CONJ DIANTEIRO, LIBRELATO, ano 2023 modelo 2024, Placas SEU2G25 - Rodotrem BASCULANTE 35+35M - CONJ TRASEIRO, LIBRELATO, ano 2023 modelo 2024, Placas SEU2G32

Nesse cenário, as Recuperandas estão na iminência de perder praticamente toda a sua frota.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Em muitos desses processos, os credores fiduciários já noticiaram o afastamento do *stay period* e requereram o prosseguimento da busca e apreensão, a exemplo do que fez o Banco Mercedes-Benz nos autos nº 0002316-07.2023.8.16.0180, conforme recorte (petição anexa – Doc. 01):

Importante frisar, que nos autos da Recuperação Judicial, foi proferida decisão **reconhecendo o fim do stay period e “declarando a ausência de impedimento legal para o prosseguimento de atos constritivos, possessórios ou expropriatórios promovidos pelos credores fiduciários dos bens”**.

Sendo assim, verifica-se a **autorização** do juízo da recuperação judicial para **prosseguimento das medidas possessórias**.

Dessa forma, com o término do *stay period* e a autorização do juízo da Recuperação Judicial, **não subsiste qualquer fundamento jurídico que impeça o prosseguimento dos atos de constrição e a retomada do bem de propriedade fiduciária do Autor**.

Em outros casos, já houve até mesmo deferimento do pedido de expedição de mandado de busca e apreensão. É o que ocorreu nos autos nº 4012655-19.2025.8.26.0564, movidos pelo Scania Banco S/A:

3- Recolhidas as custas necessárias, uma vez comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a **integralidade da dívida pendente** (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar

Nesse processo, após as Recuperandas peticionaram informando a existência da RJ, o juízo manteve a liminar de busca e apreensão, em razão da não prorrogação do *stay period*:

Eventos 9 e 12: Persistem os termos da decisão inicial, pois não há qualquer pronunciamento acerca da essencialidade dos bens ou mesmo de prorrogação do *stay period*, sendo assim, como o contrato em questão não se submete à recuperação judicial, o feito terá seguimento até ordem diversa do juízo recuperacional.





Não bastasse as já mencionadas consequências nefastas que a expropriação desses bens causaria, tem-se que, no caso concreto, isso ainda ocorria às vésperas da conclusão da Assembleia-Geral de Credores, ou seja, do momento mais importante do processo de soerguimento.

Enquanto as Recuperandas tentam concluir as tratativas com os credores concursais (como noticiado na petição de seq. 575), agoram se vêem na iminência de perder praticamente toda a sua frota, sem a qual não será possível seguir operando, tampouco aprovar e implementar o próprio Plano de Recuperação Judicial.

Em outras palavras, a perda do decreto de essencialidade pode inviabilizar a própria conclusão da Assembleia-Geral de Credores.

Por outro lado, é absolutamente possível a manutenção - excepcional e por tempo determinado - do decreto de essencialidade, independentemente do esgotamento do *stay period*. Como já demonstrado, a jurisprudência do TJ/PR é sedimentada nesse sentido.

No caso concreto, a continuidade da Assembleia Geral de Credores está designada para o dia **21/01/2026**, conforme ata acostada em seq. 595.2, ou seja, **data já muito próxima**.

Sendo assim, é não apenas possível, mas razoável a manutenção do decreto de essencialidade (e impedimento de atos expropriatórios) ao menos até a conclusão da Assembleia Geral de Credores, que deve ocorrer na data de **21/01/2026**, oportunidade em que, inclusive, os credores poderão deliberar acerca de uma nova prorrogação do *stay period*.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Vale relembrar que o êxito do processo de soerguimento não visa atender apenas aos interesses das devedoras, mas também da coletividade dos credores (incluindo aqueles que não possuem o privilégio da garantia fiduciária), dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

Também é importante registrar que, a partir da conclusão da Assembleia Geral de Credores e da desejada aprovação do Plano de Recuperação Judicial, **as Recuperandas terão maior tranquilidade para voltar suas atenções à composição dos créditos extraconcursais.**

Destarte, com fundamento da jurisprudência do TJ/PR, com vistas a privilegiar os princípios fundamentais da preservação da empresa e de sua função social em detrimento dos interesses individuais do credor fiduciário, requer seja decretada a manutenção da essencialidade dos bens listados em seq. 107.4 ao menos até a conclusão da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 21/01/2026.

Nesses termos, pede e espera deferimento!

Maringá/PR, em 12 de dezembro de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465	ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO	LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADO – OAB/PR 103.681	ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINA DA CRUZ	SERGIO RICARDO MELLER



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



ADVOGADA – OAB/PR 88.440
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
FELIPE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO – OAB/PR 97.200

ADVOGADO – OAB/PR 28.274
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVFF C9UMZ 9PDFX JC6ZK



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975